



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07959/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira

Interessado: Sra. Maria Nunes de Melo

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia- IPSAL

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.808 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia-PB à Sra. Maria Nunes de Melo, matrícula nº 927, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de outubro de 2.011.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício e Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL